

## **INTRODUÇÃO**

O empoderamento feminino surge como instrumento de luta no reconhecimento de direitos iguais entre gêneros. Desta forma, analisar a igualdade enquanto princípio jurídico consiste num dos principais objetivos do estudo, uma vez que seu conteúdo é que norteia a discussão do tema proposto.

Desta forma, no desenvolvimento do artigo optou-se em apresentar reflexões sobre o princípio da igualdade, aliadas à substância do princípio da solidariedade considerando seu viés jurídico e sua aplicação e contribuição na concretização da igualdade. Neste ponto, buscou-se apresentar uma releitura ao expoente de segunda dimensão com a finalidade de se concretizar a igualação entre os gêneros.

O estudo partiu da seguinte problemática: O empoderamento feminino decorre do reconhecimento da desigualdade entre os gêneros que permeia a sociedade. Partindo-se desta premissa, não seria necessária uma releitura solidária do princípio da igualdade nas relações de gênero?

A sociedade, enquanto objeto de regulamentação do Direito, comporta inúmeras análises no que se refere à maneira de estabelecer os mais variados tipos de relação. No caso da relação entre os gêneros é possível perceber um desnível na detenção de direitos, quando se analisa o sexo da pessoa. Reside nesta constatação a relevância da pesquisa, pois é assunto que atinge frontalmente a concretude dos direitos fundamentais.

No desenrolar deste estudo buscou-se privilegiar, na esteira de pensamento de Gustim e Dias (2014, p. 8), o enfoque metodológico baseado na multidisciplinaridade que carrega em si a mudança dos paradigmas da concepção tradicional. É pesquisa que contém caráter teórico e bibliográfico em que foi utilizado o método dedutivo com a finalidade de indicar a relação entre as assertivas genéricas e a conclusão específica, com base nas teorias existentes sobre o tema.

Desta forma, a discussão se fez necessária pois só haverá uma sociedade justa e equilibrada com a aplicação do princípio da igualdade no viés material, que depende de ações solidárias concretas que favoreçam o empoderamento feminino.

## **1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade reconhecido expressamente pelo art. 5º da Constituição Federal traz em sua essência a garantia de não discriminação entre os iguais e possibilidade de discriminação entre os desiguais. Tal conceito remonta a Platão e Aristóteles.<sup>1</sup>

O princípio da igualdade não pode exigir tratamento igualitário a todos indistintamente. Conforme Alexy (2008, p. 397),

[...] a igualdade de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível, indesejável. A igualização de todos, em todos os aspectos, faria com que todos quisessem fazer sempre a mesma coisa. Mas, se todos fazem a mesma coisa, somente é possível atingir um nível intelectual, cultural e econômico muito limitado. Portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigida ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos.

Deste modo, a igualdade determina que a lei trate a todos de maneira idêntica, observadas as suas diferenças. O problema que se coloca à sua aplicação é o justo estabelecimento da abrangência da discriminação, ou seja, é necessário que o critério de discriminação seja identificado e que esteja em conformidade com o objetivo perseguido pela norma.

Neste sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p.12):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Logo, é possível a existência de normas que disponham tratamentos normativos diferenciados compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (MORAES, 2008, p. 37).

## 1.1 Igualdade formal e igualdade material

---

<sup>1</sup> Robert Alexy, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2008, p. 397, quando discorre sobre a igualdade, informa que a fórmula clássica: “o igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente” tem sua origem em Platão, *As leis*, VI 757 e em Aristóteles, *Política*, III 5 (1280a): “Considera-se, por exemplo, que justiça é igualdade, e de fato o é, mas como igualdade para os iguais, não para todos. E considera-se também que a desigualdade pode ser justa, e de fato o pode, mas não para todos, somente para os desiguais entre si”.

A igualdade entendida como direito de primeira dimensão liga-se ao conceito de liberdade, pois reflete a ideologia iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que marcou tais direitos. Reconhece-se então um conceito no plano político de igualdade formal em que esta é conceituada como aquela em que todos são iguais perante a lei. Fica estabelecida, neste período, a característica de direitos de cunho negativo porque veda ao Estado limitar estes direitos ao particular.

A igualdade formal, então, passa a ser reconhecida nos ordenamentos jurídicos dos estados que se consideram democráticos. A Constituição Federal traz, expressamente, em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, outorgando à igualdade *status* de norma jurídica constitucional.

Entendido desta forma, o princípio da igualdade caracteriza-se como direito de abstenção, contendo uma natureza negativa. Mas apenas esta face do princípio não seria suficiente para aplicá-lo. Justamente se se considerar que o princípio da igualdade contém um viés positivo, ou seja, de promoção.

Desta forma, apenas esta previsão não seria suficiente para garantir que a igualdade fosse de fato efetivada, pois a desigualdade, principalmente a econômica, não pode ser superada pelo simples fato da lei ordenar que todos sejam iguais.

Surge, então, nova visão dos direitos, exteriorizados na segunda dimensão, que procura no que se refere à igualdade, atribuir-lhe um sentido que extrapole os limites formais e busque efetivamente a igualdade real, ou seja, a igualdade material que atribui ao Estado um papel ativo na realização deste princípio. Visa à igualdade material a efetiva realização da justiça social. (SARLET, 2010, p.47).

A consideração do princípio da igualdade apenas levando em conta seu aspecto formal, impossibilita a construção de uma sociedade mais justa. Faz-se necessário atentar para seu viés material que tem como finalidade reparar as desigualdades sofridas pelas classes, historicamente, consideradas excluídas, à exemplo das desigualdades de gênero, raça, credo, idade ou condição social.

Desconsiderando o aspecto material do princípio da igualdade, não seria possível valer-se no ordenamento jurídico brasileiro de técnicas legislativas que se utilizam de normas discriminatórias para efetivar a igualdade entre homens e mulheres, por meio das chamadas ações afirmativas.

## **1.2 Igualdade e direitos femininos**

Afirma Rocha (1990, p. 75) que o princípio da igualdade consiste em “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida”.

É necessário nos dias atuais, entender e reconhecer a ampliação dos detentores dos direitos individuais, sendo possível reconhecer a titularização de direitos por grupos distintos. Antes predominava a restrição de renda, sexo e instrução para que se pudessem gozar direitos. Hoje, a detenção dos direitos fundamentais se tornou universal, incluindo as mais diversas maneiras de se expressar, contrapondo-se à visão anteriormente marcada por uma visão discriminatória entre as pessoas, em que prevalecia o reconhecimento dos direitos fundamentais apenas a grupos específicos.

Neste sentido, vale citar a decisão do Supremo Tribunal Federal, especificamente no tema da pesquisa que reconhece a aplicação do princípio da igualdade, considerando justamente as distinções que existe entre as pessoas numa sociedade pluralista:

[...] O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Organicamente, insere-se no contexto, iniciado nos anos 90, de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade, com frequente amparo em dados estatísticos. Assim como, para ficar com apenas alguns exemplos dessa tendência normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de forma especializada da violência contra a criança, o Código de Defesa do Consumidor consiste na especialização do tratamento de uma espécie de violência contra o consumidor e o Código de Trânsito enfrenta a especialidade da violência no trânsito, na mesma linha identificam-se abordagens especializadas de diferentes formas de violência no Estatuto do Idoso, na Lei de Crimes Ambientais e, por fim, na Lei Maria da Penha[...] Sobre os desafios hermenêuticos apresentados pela urgência na concretização dos direitos fundamentais demandada na contemporaneidade, têm se debruçado não só as Cortes constitucionais das mais diversas jurisdições nacionais, mas também as Cortes integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, “discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar”. (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpiz vs. Alemanha, § 33, 2005). Contrario sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar[...]. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 19/DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

Pode-se perceber, conforme a interpretação dada pela ministra Rosa Weber na aplicação do princípio da igualdade, a relevância em se considerar a pluralidade social para

alcançar o conteúdo da igualdade que, além de enxergar as diferenças entre as pessoas na sociedade deve alcançar seu viés material.

Porém, a igualdade material não é efetiva, o Fórum Econômico Mundial (WEF), que desde 2006 realiza a medição das desigualdades entre gêneros, com base nos dados de acesso saúde e sobrevivência, participação e oportunidade econômica, realização educacional, e empoderamento político, apresentou como resultado do ano de 2017 que a desigualdade entre gêneros aumentou no Brasil e em todo o mundo. Tal resultado se deve à diminuição da igualdade na economia e na política. O Brasil, que em 2006 estava em 67º lugar, caiu onze posições, ficando em 90º lugar. (GLOBO, 2017).

Em 2016, na França, as mulheres do parlamento denunciaram os abusos que vinham sofrendo dentro da própria instituição. As jornalistas francesas também denunciaram o assédio sexual cometido pelos políticos. Assim podemos perceber que “as afrontas contra as mulheres na política são numerosas nesse ambiente legislativo que consagrou a igualdade de sexos por lei”. (CAÑAS, 2016).

### **1.3 O princípio da igualdade entre os gêneros sob o ponto de vista social, cultural, econômico e político**

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta em uma de suas pesquisas que 40% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres, esse número saltou de 23% para 40% entre 1995 e 2015. Segundo a pesquisa a alta

[...] parece indicar mudanças no padrão de comportamento social, demonstrando maior aceitação de modelos menos tradicionalistas. [...] Além disso, o resultado pode apontar ‘uma mudança de auto percepção das mulheres em relação à sua posição dentro da família’ (TAIAR, 2017).

A Constituição da República em seu artigo 7º, XXX proíbe a desigualdade salarial em razão do sexo. Pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstra que no exercício da mesma função e carga horária, as mulheres recebem em média 77% do salário pago aos homens. Sendo que, a paridade salarial será alcançada em 70 (setenta) anos devido à “desvalorização do trabalho realizado pelas mulheres e das habilidades exigidas pelos setores ou empregos dominados por elas”. (JÚNIOR, EDGARD, 2016).

Em 1997 foi criada a Lei 9.504, que incentiva um sistema político-partidário para a participação das mulheres na política. O artigo 10, § 3º, dispõe que deverá haver um percentual

mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo. Já a lei 9.096, de 1995 estabelece em seu artigo 44, inciso V, que no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário seja aplicado na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; a referida lei também impõe que durante as propagandas partidárias obrigatórias gratuitas veiculadas no rádio e na televisão, no mínimo 10% do tempo será destinado à promoção e à difusão da participação política feminina na política. (SENADO FEDERAL, 2016).

Ainda assim, as mulheres são minoria no atual cenário político brasileiro, na Câmara dos Deputados, as mulheres ocupam 9% do total de cadeiras, no Senado Federal elas ocupam 13,6% da Casa, ou seja, onze senadoras entre 81 senadores.

Segundo a cartilha + Mulheres na Política (2016):

As razões que explicam a sub-representação feminina no Parlamento e em outros espaços coletivos e de direção estão presentes na organização social, baseadas em estereótipos sexistas e machistas, que resultam em séculos de discriminação imposta ao gênero feminino. Portanto, desconstruir a cultura de discriminação, muitas vezes amparada, mesmo que indiretamente, em dispositivos legais e nas estruturas sociais, é tarefa que vai muito além do reconhecimento formal da igualdade, como se isso, por si só, garantisse a igualdade entre homens e mulheres.

Culturalmente, a mulher sempre foi vista como um ser para reprodução, para obedecer ao marido, quando uma mulher se insurge contra essa imposição da sociedade recebe vários rótulos que tolhem sua liberdade de escolha. Este fato se encontra umbilicalmente ligado à função reprodutiva e à coisificação e sexualização corporal da mulher, pela sociedade.

Conforme percebe-se pelos dados apresentados a igualdade entre os gêneros não se concretiza. Apesar da igualdade ser formalizada nos diplomas jurídicos existe a carência de sua feição material, para a igualação entre os gêneros.

Com esteio nesta premissa é que se passa a discorrer sobre a solidariedade juridicamente considerada.

## **2 DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O princípio da solidariedade manifesta-se no período da terceira dimensão de direitos e tem como objetivo estabelecer a fraternidade nas relações humanas.

Sobre a nomenclatura, solidariedade ou fraternidade, o Ministro Carlos Britto na ADI 3128, afirmou que a “solidariedade” insculpida no art. 3º, I, da CF/88 é, em verdade, “fraternidade”. Mas, é possível apresentar distinção entre os vocábulos. A fraternidade guarda um sentido mais ligado à religião, à fé. Já a solidariedade tem sua origem na antropologia, sendo

por este motivo, mais adequado seu uso na seara jurídica. Outra distinção utilizada seria a de que o termo fraternidade guardaria consonância com o direito internacional, pois utilizado largamente nos tratados e convenções internacionais, ao passo que o termo solidariedade seria utilizado no direito interno. (DEMOLINER, 2011).

A solidariedade, marca dos direitos de terceira dimensão, traz um novo enfrentamento à questão da interpretação da igualdade, pois já não suficiente apenas o reconhecimento da igualdade formal, nem da atuação garantista do Estado para materialização da igualdade. Faz-se necessária uma atuação social, fraterna, entre os membros da coletividade com o objetivo de assegurar a justiça.

Seu reconhecimento, expresso no art. 3º, I, da Constituição Federal, trouxe uma nova maneira para interpretar o ordenamento jurídico. Isto decorre do fato que tal princípio é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

A Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649, destacou o princípio da solidariedade nos moldes propostos neste estudo.

O princípio constitucional da solidariedade tem, pois, no sistema brasileiro expressão inegável e efeitos definidos, a obrigar não apenas o Estado, mas toda a sociedade. Já não se pensa ou age segundo o ditame de ‘a cada um o que é seu’, mas ‘a cada um, segundo a sua necessidade’. E a responsabilidade pela produção destes efeitos sociais não é exclusiva do Estado, senão que de toda a sociedade. (BRASIL, 2008).

A solidariedade, então, surge como expressão de direito fundamental que visa concretizar ações que visem reduzir as desigualdades. Estas ações uma vez exteriorizadas revestem-se de características solidárias.

Nesta esteira de pensamento, Sarmiento (2010, p. 295) ensina, sobre o princípio da solidariedade, que:

[...] é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “*construir uma sociedade justa, livre e solidária*”, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar da sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo como um todo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510 traz relevante aplicação do princípio da solidariedade aliado a outros princípios constitucionais, dentre eles, a igualdade. Abaixo trecho da ementa que interessa neste estudo:

[...]II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapareço pelo embrião 'in vitro', porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica 'a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça' como valores supremos de uma sociedade mais que tudo 'fraterna'. O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões 'in vitro', significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello)[...] (BRASIL, 2010). (GRIFO NOSSO).

Assim, tem-se que é possível a aplicação da solidariedade desvinculada de seu conteúdo ordinário em que se considera apenas seu viés beneficente. Este entendimento, ultrapassado e inadequado ao ordenamento jurídico, não é rejeitado, mas precisa ser complementado com sua roupagem de norma fundamental constitucional, que constitui objetivo do Estado brasileiro.

A nova ordem constitucional não admite mais a limitação de interpretação na aplicação do princípio da solidariedade sendo necessário que se atente para as novas exigências sociais. Ou seja, a solidariedade não conflita com a liberdade ou com a igualdade, mas rearticula estes valores fundamentais sobre bases mais humanas e menos abstratas, trazendo novos contornos a sua aplicação. (SARMENTO, 2010, p. 35).

Assim sendo, não cabe à lei obrigar que as pessoas queiram ser solidárias, pois isto seria um absurdo. Mas, quanto ao aspecto jurídico da solidariedade é plenamente possível que a lei determine condutas a serem seguidas, como por exemplo, nas normas estabelecidas pela Lei Maria da Penha que estabelece um sujeito de direito específico, mulher, a ser protegida em caso de violência doméstica.

Diante das reflexões acima apresentadas sobre a solidariedade pode se afirmar que seu sentido e aplicação serve como caminho para nortear a titularidade de direitos por meio do reconhecimento de deveres.



Morais e Brum (2016, p. 54-55), com base na obra de Luciano Violante, aponta a preocupação de que o reconhecimento constante de direitos sem a correspondência com seus deveres legitima o egoísmo individual, pois ao atendimento pontual de direitos afetados pela lógica da globalização e a incapacidade do Estado em cumprir com as promessas constitucionalmente assumidas, leva o indivíduo a priorizar apenas seus desejos.

Neste ponto é que se reconhece o caráter de dever da solidariedade. Demoliner (2011) sobre a face de dever da solidariedade assevera que:

[...] a solidariedade deixou de ser apenas um ato de bondade, de caridade, ou uma faculdade do indivíduo para agir segundo o seu livre arbítrio, passando a ser uma obrigação imposta pela mais alta norma do País, angariando contornos de dever-fundamental. Dever este que, superando o aspecto ‘negativo’, isto é, ‘a obrigação de não fazer’ (no contexto ambiental, por exemplo, de não destruir o meio ambiente), impõe ‘a todos’ a adoção de medidas positivas, ou seja, de um comportamento ativo em busca de uma sociedade mais justa. Justa, na medida em que tendente a ‘erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (inciso III e IV) ’.

O conteúdo aberto do princípio da solidariedade possibilita que sua utilização seja realizada de maneira que sua substância seja adaptada a situações diversas. O que pode gerar abusos na utilização do princípio.

Neste sentido, Marcelo Neves cita como exemplo parecer<sup>2</sup>, da procuradoria geral da república, na APF nº 54 que contém considerações sobre o princípio da solidariedade sem contornos definidos. Alerta que o princípio hoje tem sido utilizado, por seu forte apelo retórico, como solução para todos os problemas constitucionais relevantes e para sua correta invocação é necessário que seja aplicado em articulação com as outras normas que incidem no caso concreto. (NEVES, 2014, p. 219).

A abertura semântica do princípio da solidariedade possibilita sua aplicação em casos diversos. Entretanto e em decorrência dessa abertura, é importante sua análise e estudo, não sendo devida sua utilização sem limites e desarticulada das regras e demais princípios que integram a Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> Neves, Marcelo. Entre hidra e Hércules. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fonseca, 2014. p. 219. A Arguição de Preceito fundamental nº 54 tratou da controvérsia sobre o direito de interrupção da gravidez em caso de feto anencefálico. No parecer em questão há a invocação do princípio da solidariedade para argumentar contra o aborto dos fetos anencefálicos, e sugerir que da continuidade da gravidez os bebês nascidos poderiam ser doadores para outras crianças que necessitassem de órgãos. Conforme Neves, este é um exemplo do uso do princípio da solidariedade em desarticulação com os outros princípios e regras que embasam o caso concreto.

O princípio da solidariedade, desta forma, deve ser percebido como direito, mas também como dever. Com esta indicação para compor seu conteúdo pode-se caminhar em direção a uma sociedade mais igualitária.

A relevância da aplicação do princípio da solidariedade não pode ser ignorada, principalmente, por ser instituto competente para a revitalização do direito igualdade, expoente dos direitos de segunda dimensão.

Esta revitalização, ocasionada pela complexidade da realidade social, impulsiona uma maior relação entre a igualdade material e a solidariedade que necessitam ser compreendidas respeitando-se seus conteúdos, que não podem admitir sua utilização para justificar interesses escusos ou falácias, mas ao contrário buscar atender o preconizado pelo Estado Democrático.

### **3 EMPODERAMENTO FEMININO**

Visa o empoderamento feminino em conceder às mulheres, uma maneira de exercitar o controle de sua vida, centrando seus interesses e necessidades de forma natural, sem que haja a imposição de condicionantes sociais embasadas no ordinariamente estabelecido legalmente e socialmente.

Reconhecer as pessoas do sexo feminino como detentoras de direitos de forma natural, assim como se dá com as pessoas do sexo masculino é o que se considera empoderamento feminino. Neste sentido, é importante ressaltar que o conceito não carrega em si o antagonismo de embate ou luta entre os sexos, significa a busca por harmonização e composição social.

Ressalta-se aqui o conceito de empoderamento feminino (empowerment), que deve ser compreendido, como bem descreve León (2001), como abarcando duas dimensões: uma coletiva e outra individual. O empoderamento implica, pois, no reconhecimento das restrições sociais a que a categoria está submetida e da necessidade de reversão dessa situação, por meio de mudanças em um contexto amplo/público (inserção em cargos de poder/decisão, educação não sexista e serviços de saúde adequados) e também em contextos mais específicos, ou individuais (aumento de autoestima e autonomia, reorganização do trabalho doméstico, etc). (CORTEZ; SOUZA, apud León 2008, p. 172).

O empoderamento feminino traz como consequência reflexos positivos como o fortalecimento das atividades econômicas, o impulsionamento dos negócios, a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens e crianças, e para o desenvolvimento sustentável. (ONU MULHERES).

Ciente do papel das empresas para o crescimento das economias e para o desenvolvimento humano, a ONU Mulheres e o Pacto Global criaram os Princípios

de Empoderamento das Mulheres. Os Princípios são um conjunto de considerações que ajudam a comunidade empresarial a incorporar em seus negócios valores e práticas que visem à equidade de gênero e ao empoderamento de mulheres. Conheça os sete Princípios de Empoderamento das Mulheres: 1. Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível. 2. Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação. 3. Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa. 4. Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres. 5. Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing. 6. Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social. 7. Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero. (ONU MULHERES)

Pode-se perceber do conceito de empoderamento feminino que seu alcance se dá dentro de uma perspectiva coletiva considerando a efetivação da igualdade entre gêneros além de uma preocupação isonômica, necessitando de uma contextualização mais ampla.

Esta contextualização, aqui defendida, é a percepção da solidariedade como princípio indispensável na concretização da igualdade entre os gêneros, pois somente com a aplicação de ideais solidários será possível uma releitura fraterna da igualdade.

O empoderamento feminino atrelado à discussão de igualdade e solidariedade muitas vezes se dá pela ação das mulheres em segmentos diversos da sociedade como nas artes e atuação na vida pública. Podem ser lembradas neste contexto, a título de exemplo - sem desmerecer inúmeras contribuições de mulheres que lutam diariamente pelo empoderamento feminino - Chiquinha Gonzaga<sup>3</sup> e Bertha Lutz<sup>4</sup>.

É relevante estabelecer, neste contexto, que apesar de serem termos interligados, feminismo e empoderamento feminino não são termos sinônimos.

Feminismo é resumidamente um movimento que prega a ideologia da equidade social, política e econômica entre os gêneros. Empoderamento feminino é a consciência coletiva, expressada por ações para fortalecer as mulheres e desenvolver a equidade de gênero. É uma consequência do movimento feminista e, mesmo estando interligados, são coisas diferentes. Empoderar-se é o ato de tomar poder sobre si. Dessa forma, também é possível fazer o empoderamento de outros grupos sociais, como o empoderamento negro e até empoderamento dos idosos, por exemplo. (IMPACT HUB).

---

<sup>3</sup> Francisca Edwiges Neves Gonzaga, conhecida como Chiquinha Gonzaga, nasceu em 1847 no Rio de Janeiro e era neta de escravos. Foi pianista autodidata e a primeira maestrina brasileira. Atuou ativamente na luta contra a escravidão, e pelos os direitos autorais e femininos, pois se recusava a publicar suas partituras sob pseudônimo masculino. (Bezerra, 2018)

<sup>4</sup> Bertha Lutz nasceu no Rio de Janeiro em 1894. Estudou na Sorbonne, na faculdade de Ciências e lá em Paris entrou em contato com as ideias feministas. Em 1928, ingressa na Faculdade de Direito, da Universidade do Brasil para entender o lugar da mulher na legislação brasileira. Sua atuação em prol dos direitos femininos foi tão relevante que em 2001, foi instituído pelo Senado brasileiro, o Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz. Este prêmio tem como objetivo homenagear anualmente cinco mulheres que tenham se destacado na luta dos direitos femininos no Brasil. (Bezerra, 2018)

Simone de Beauvoir (1997, p.9) afirma que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” pelo papel que a sociedade define o que seria o papel do gênero feminino, atribuindo às mulheres a atividade reprodutiva e a manutenção da casa e da família, deixando-as de fora das questões políticas e intelectuais.

O feminismo tem por objetivo conceder à mulher, além da igualdade entre gêneros, liberdade e poder decisório sobre sua vida e sobre seu corpo e também busca libertar as mulheres das opressões e padrões impostos pela sociedade.

Vê-se que a questão do feminismo é reconhecida civilmente quando o Direito estabelece a individualização das pessoas determinando como estado individual a questão dos sexos. Apesar da discussão desta classificação já ir além da condição biológica (feminino e masculino) persiste o fato de juridicamente ser necessária a declaração pelo detentor do direito da condição feminina ou masculina.

Segundo Scott (p. 77, 1995) o conceito de gênero se estrutura a partir da ênfase nas relações sociais, políticas, econômicas e culturais, entre os sexos, uma vez que sinaliza as condições de desigualdades presentes entre homens e mulheres, sobretudo, relações hierárquicas e de poder.

Feminismo não é antônimo de machismo, é um movimento que busca libertar toda a sociedade de uma opressão visando a igualdade entre homens e mulheres. É preciso cuidado na determinação de seu significado sob pena de impregnar o termo com sentidos pejorativos.

Céli Regina Jardim Pinto (2016, p. 15) informa que a história do feminismo é dividida em três ondas. A primeira onda ocorreu na Inglaterra, no ano de 1897, século XIX, as mulheres buscavam o sufrágio universal. As sufragistas, como ficaram conhecidas as militantes do movimento, promoveram diversas manifestações em Londres e sofreram repressões. Foram presas, fizeram greves de fome e acabaram sendo mortas por lutarem pelo direito de participar ativamente da política através do voto. Somente em 1918 o sufrágio universal no Reino Unido foi efetivado.

De acordo com a autora a segunda onda começou em 1960,

[...] pela primeira vez as mulheres falam diretamente sobre a questão das relações de poder entre homens e mulheres. O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo. Aponta, e isto é o que há de mais original no movimento, que existe uma outra forma de dominação – além da clássica dominação de classe –, a dominação do

homem sobre a mulher – e que uma não pode ser representada pela outra, já que cada uma tem suas características próprias. (PINTO, 2010, p. 16).

A terceira onda com início na década de 1990 visava reparar as supostas falhas da onda anterior e quebrar a imagem de mulher perfeita criada pela sociedade, defendiam que deveriam ocorrer mudanças nos estereótipos, nos retratos da mídia e na linguagem que eram usadas para definir as mulheres. (PINTO, 2010, p. 18).

Destas fases reconhecidas historicamente pela concretização dos direitos femininos é que surgem ações tanto de grupos em defesa destes direitos específicos como do próprio Estado para alcançar a igualdade material.

No que se refere à atuação estatal no Brasil pode ser citada a criação em 2003 da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Em 2015 a SPM foi incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Em 2016 esse ministério foi extinto pela Medida Provisória nº 726 de 2016. Atualmente, a SPM está integrada ao Ministério de Direitos Humanos, recriado no ano de 2017, por força da Medida Provisória nº 768.

As ações do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres têm 15 objetivos, entre eles: a igualdade de gênero, raça e etnia; o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Governo Brasileiro, relativos aos direitos humanos das mulheres; o equilíbrio de poder entre mulheres e homens, em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política e relações interpessoais; o reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica, que expressa a opressão das mulheres que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública. (SPM/PR, 2006).

Nesse sentido, é possível afirmar que a SPM tem por objetivo a formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens.

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos grupos sociais excluídos, setores marginalizados, esferas pouco organizadas e segmentos mais vulneráveis onde se encontram as mulheres. [...] no geral, visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a serem reconhecidos institucionalmente. Daí o surgimento de políticas que objetivam promover a participação e o desenvolvimento, criando alternativas de geração de emprego e renda como forma compensatória dos ajustes criados por outras políticas de cunho estratégico, como as políticas da área econômica. (SPM/PR, 2006).

O empoderamento feminino, desta forma, pode ser considerado uma consequência dos movimentos feministas. É o reconhecimento da necessidade de se concretizar a detenção de direitos por um sujeito específico, mulheres, que suportam a desigualdade que, diante da legislação, não poderia encontrar amparo na legislação brasileira.

## **6 CONCLUSÃO**

A discussão sobre o empoderamento feminino não pode se abster da discussão da aplicação do princípio da igualdade.

A igualdade é conceito jurídico fundamental que suporta intensas problematizações no sentido de sua real aplicação no contexto social. Quando se discute a questão de gêneros, fatalmente, discute-se a isonomia.

A igualdade, neste sentido, além de ser aplicada no seu aspecto formal deve atender seu aspecto material que ultrapassa a previsão legal e deve buscar ações concretas para sua efetivação.

O Direito, como um fator de mudança social, deve dispor de normas que continuamente empoderem aqueles que necessitam. No tocante a este estudo, apresentou-se a questão da promoção da igualdade para as mulheres numa visão que trouxe a contextualização do assunto considerando que a igualdade entre os gêneros necessita de ser relida sob a perspectiva do princípio da solidariedade.

Neste sentido, as ações que buscam proteger as mulheres consistem em atos de concretude igualitária. Essa assertiva depende de uma visão solidária sob seu viés jurídico que se caracteriza por ser norma jurídica a todos imposta.

Apesar de consciência e discussão dos significados da igualdade as pesquisas – conforme apontado no desenvolvido do estudo – demonstram que a desigualdade entre os gêneros aumentou no Brasil e no mundo.

Este fato, torna-se relevante, principalmente, quando há a confrontação com o número de mulheres que atualmente chefiam as famílias no Brasil. Ou seja, à medida que cresce o número de mulheres que são responsáveis pelas famílias cresce a desigualdade entre homens e mulheres.

Vê-se então que a aplicação do princípio da igualdade, enquanto norma jurídica, não se apresenta de forma efetiva, restando caracterizada a ausência de elementos que possibilitem sua real concretização.

O Direito enquanto ciência jurídica destinada à regulamentação da vida humana deve procurar soluções para que situações injustas não prosperem. A desigualdade entre os gêneros é tema que necessita da atenção dos juristas para o desenvolvimento de teorias que possam contribuir na concretude do princípio da igualdade.

Por fim, conclui-se que a aplicação do princípio da solidariedade não pode ser dissociada do princípio da igualdade pois modifica seu alcance e concretização. Notadamente no que se refere às ações que sustentam o empoderamento feminino é possível vislumbrar uma composição entre os gêneros de forma a construir uma sociedade justa, livre e solidária, quando se interpreta a igualdade por meio da solidariedade.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejam todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Abril Cultural / Brasiliense, 1985. (Coleção Primeiros Passos).

ARALDI JÚNIOR, João Irineu. **O princípio da igualdade como expressão dos direitos fundamentais do cidadão**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

ASSIS, Júlia Steuernagel. **Mas afinal, o que é empoderamento feminino?** 2016. Disponível em: <<https://impacthubcuritiba.com>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. atual. 11 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo II: A Experiência Vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEZERRA, Juliana. **Mulheres que fizeram a história no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BRASIL, Onu Mulheres. **Princípios de Empoderamento das Mulheres**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 19. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de janeiro de 2012. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2649. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 08 de janeiro de 2008. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3128. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 18 de agosto de 2004. **Diário Judiciário Eletrônico**. Brasília, 18 fevereiro 2005. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CAMPOS, Ana Cristina. **Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/>>. Acesso em: 30 jul 2018.

CAÑAS, Gabriela. **Assédio sexual nos plenários franceses: Jornalistas e mulheres que ocupam cargos públicos lutam contra o machismo nas altas esferas políticas**. 2016. Disponível em: <<http://brasil.elpais.com/brasil/>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve Análise Do Princípio Da Isonomia**. 2016. Disponível em: <[http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdf](http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2018.

DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um Estado socioambiental de direito**. Tese PUC/RS. 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. 790 p.

FERREIRA, Rebeca Campos. **Direito e questões de gênero: teorias feministas do Direito, Maria da Penha e feminicídio**. 2016. O presente texto deriva de comunicação oral. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48543/direito-e-questoes-de-genero-teorias-feministas-do-direito-maria-da-penha-e-femicidio>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

FILHO, CASADO, Napoleão. **Coleção Saberes do Direito 57 - Direitos Humanos Fundamentais**. Saraiva: 2012.

GLOBO, O. **Índice de igualdade de gênero no mundo registra primeira queda em 11 anos: No Brasil, a baixa representatividade das mulheres nas decisões políticas puxou o índice para baixo**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia>>. Acesso em: 12 jul. 2018.



GUSTIM, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4 ed. rev..e atual. Bel Horizonte: Del Rey, 2013.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. **Políticas Públicas e jurisdição constitucional: entre direitos, deveres e desejos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Vinte anos de conquistas**. 2016. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/conquistas/>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

PAULO, O Estado de S. **Brasil tem 1 denúncia de violência contra mulher a cada 7 minutos**: Nos dez primeiros meses do ano passado, o País registrou 63.090 relatos de agressões - 58,55% contra negras; saiba o que fazer. 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História E Poder**. Curitiba: Revista de Sociologia e Política, 2010.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 11, n.º 43, 2008, p. 64.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà. Un'utopia necessaria**. Roma: Laterza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Recife: SOS Corpo, 1995.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2006. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

SENADO FEDERAL. **Mais Mulheres na Política**. 2 ed: Secretaria de Editorações e publicações – SEGRAF. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

TAIAR, Estevão. **Número de lares chefiados por mulheres sobe de 23% para 40% em 20 anos.** 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br>>. Acesso em: 10 jul. 2018.